

## INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

### PARECER E/15

Pelo Dr. ... foi pedido parecer sobre questões de deontologia profissional.

Apresenta os seguintes dados de facto:

- a) O Colega é advogado da sociedade A.
- b) e Presidente da Mesa da Assembleia Geral da sociedade B.
- c) O gerente da sociedade A, Sr. Z, é accionista minoritário da sociedade B, da qual foi, em tempos accionista maioritário e Administrador único.
- d) A sociedade B tem Advogado próprio, (que não é do escritório do Colega).

E coloca as questões que seguem:

1 — Pode o Colega patrocinar a sociedade A em acção judicial contra a sociedade B?

2 — Pode o Colega patrocinar o gerente da sociedade A, Sr. Z, em processo especial de redução de capital social, que lhe vai ser movido pela sociedade B, para amortização das suas acções, de acordo com deliberação da Assembleia Geral da sociedade A?

3 — Pode o Colega patrocinar o gerente da sociedade A, Sr. Z, em processo crime que lhe vai ser movido pela sociedade B por factos praticados quando seu Administrador, de acordo com o deliberado em Assembleia Geral da sociedade B.

4 — Caso a resposta às questões supra seja negativa, poderá um colega de escritório que nunca teve quaisquer contactos com tais sociedades, ou o Sr. Z, representá-lo?

As questões são delicadas e devem ser resolvidas à luz do disposto no EOA, cujo art. 83.º, dispõe que são deveres do advogado para com o cliente

- “a) Recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços **em questão em que já tenha intervido em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;**
- b) Recusar mandato contra quem **noutra causa** seja seu mandante.”

Veja-se também o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 81.º, que se refere ao segredo profissional.

Cabe, tanto quanto nos parece, na previsão imediata da alínea a) o aceitar mandato contra uma sociedade a cujas deliberações, relacionadas com a causa que está na origem desse mandato, presidiu o advogado requerente.

Isto porque nos parece fora de dúvida que quem presidiu à Assembleia Geral da Sociedade que deliberou fazer a queixa crime ou exigir a prestação de contas ao Sr. Z, já interviu nessas questões na qualidade de Presidente da Mesa de Assembleia Geral, pelo que nelas não deve poder advogar contra essa sociedade.

Aliás Alfredo Gaspar, no EOA anotado que publicou em 1984, diz em anotação à alínea b) do art. 83.º da EOA a pág. 146 o seguinte:

“7. Embora a letra da lei favoreça, manifestamente, a interpretação de que a proibição está limitada ao exercício do patrocínio judiciário — contra e a favor, ao mesmo tempo (interpretação essa que, ainda por cima, também se pode socorrer do lugar paralelo do que se dispõe no n.º 2 do art. 73.º; cfr., porém, o n.º 1 deste último artigo), preferível se afigura interpretá-lo extensiva-

mente, generalizando-o a toda e qualquer questão, ainda que se não trate de processo judicial.

A interpretação puramente literal, de facto, não acreditaria o Advogado capaz de tamanha flexibilidade de espírito.”

Determina o Código Deontológico do C. C. B. E., que foi adoptado, por unanimidade, pelos representantes das 12 Ordens da Comunidade Europeia, na sessão plenária do C. C. B. E., em Strasburg, a 28 de Outubro de 1988, nos seus artigos:

“2.1.1. A multiplicidade dos deveres a que o advogado está sujeito impõe-lhe uma independência absoluta, isenta de qualquer pressão, especialmente a resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores. Esta independência é tão necessária à confiança na Justiça, quanto a imparcialidade do Juiz. O advogado deve, pois, evitar qualquer diminuição da sua independência e estar atento para não comprometer a ética profissional no intuito de agradar ao cliente, ao Juiz ou a terceiros.

2.1.2. Esta independência é tão necessária em matéria judicial quanto extrajudicial. O conselho dado pelo advogado ao seu cliente não tem qualquer valor se for dado por complacência, para servir interesses pessoais ou em resultado de pressões exteriores.

2.5.1. Para permitir ao advogado exercer a sua missão com a independência necessária e de harmonia com o seu dever de participar na administração da Justiça, o exercício de certas actividades ou funções é incompatível com o exercício da profissão de advogado.

3.2.1. O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, em um mesmo assunto, se existir conflito, ou risco sério de conflito, entre os interesses desses clientes.

3.2.2. O advogado deve cessar de agir por conta de ambos os clientes se um conflito de interesses surgir entre eles, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência.

3.2.3. O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se existir risco de quebra de segredo profissional relativamente a um anterior cliente, bem como se o conhecimento que tem dos

assuntos do anterior cliente favorecer o novo cliente de forma injustificada.

3.2.4. Sempre que os advogados exerçam a sua actividade em associação, os artigos 3.2.1 a 3.2.3 são aplicáveis à associação e a cada dos seus membros.”

Tais dispositivos são também aplicáveis no caso presente, quer directamente, quer como elementos à luz dos quais as normas legais portuguesas devem ser interpretadas.

Assim sendo, a resposta à 1.<sup>a</sup> questão é evidentemente negativa desde que o objecto da acção tenha sido discutido na Assembleia Geral da Sociedade B mas também entendemos dever ser negativa, mesmo que o não tenha sido, atenta a necessidade de interpretar o art. 83.º do EOA extensivamente.

Quanto às 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> questões, a resposta é também negativa face ao supra exposto. No que se refere à 4.<sup>a</sup> questão e face ao disposto no ponto 3.2.4 do Código Deontológico do C. C. B. E., também não pode a resposta deixar de ser no sentido de não poder um colega de escritório representar um cliente que o consulente não pode, por razões deontológicas, representar, se os advogados do seu escritório exercerem a sua actividade em associação.

Assim sendo, emite-se parecer no sentido de que:

- a) o advogado de uma sociedade está impedido de a patrocinar em acção contra outra sociedade, da qual seja presidente da mesa da Assembleia Geral.
- b) advogado que presidiu a Assembleia Geral de uma sociedade que deliberou instaurar processo especial de redução de capital social com amortização de acções e ainda processo crime contra um seu accionista e ex-administrador, não pode patrocinar este nesses processos.

Acordam os membros do **Conselho Geral** em aprovar o parecer supra, proferido.

Registe e notifique.

Lisboa, 5/6/98